



Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

PARECER CREMEC Nº 11/2021

05/04/2021

Protocolo CREMEC nº 3827/2021

ASSUNTO: Horário de repouso do médico plantonista

INTERESSADO: Direção de empresa de gestão de serviços de saúde

PARECERISTA: Cons. Helvécio Neves Feitosa

EMENTA: O médico plantonista tem direito a períodos de repouso durante o plantão, em virtude do desgaste físico e emocional elevados e de previsão legal. O gozo de tal prerrogativa fica condicionado à constatação de que não haja pacientes necessitando de atendimento de urgência/emergência.

É de responsabilidade do Diretor Técnico de serviços médicos manter condições adequadas ao desempenho ético-profissional da Medicina, incluindo lugar digno para que o médico tenha intervalos de repouso, além de número suficiente de profissionais que possibilitem esses momentos de descanso.

DA CONSULTA

A direção de empresa de gestão de serviços de saúde encaminha consulta eletrônica a este egrégio Conselho Regional de Medicina, protocolizada sob nº 3827/2021, com solicitação de Parecer sobre horário de repouso dos médicos nas UPAs, nos plantões noturnos, em especial após a meia noite. Informa que houve aumento do quadro de funcionários em virtude do crescente número de casos de COVID-19, incluindo médicos, enfermeiros, auxiliares de laboratórios, auxiliar de transporte, etc. Acrescenta que a forma de contratação do trabalho médico é pela CLT. Por fim, requer orientação ético-legal quanto ao repouso dos profissionais durante os plantões.

DO PARECER

O Código de Ética Médica (CEM), no capítulo I – Princípios Fundamentais – estabelece que:



Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Dentre as normas diceológicas previstas no CEM, constam como **direitos dos médicos:**

III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará com justificativa e maior brevidade sua decisão ao diretor técnico, ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

No rol de normas deontológicas do CEM, em conexão com a consulta, cabe destacar **ser vedado ao médico:**

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina.

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência quando não houver outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Art. 56. Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

A Resolução CFM nº 2.147/2016, que “Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos”, em seu anexo, determina que:

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

(...)

§ 3º São deveres do diretor técnico:

II) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição

V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;

VI) Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas; (...).

A legislação trabalhista, no que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.453/43), especificamente em relação ao trabalho contínuo, determina:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

O mesmo instrumento normativo estabelece que:

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

A Lei nº 3.991/1961, que “Altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas”, define em seu artigo 8º, e nos seus incisos correspondentes, a duração normal de trabalho para médicos e que para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico, de um repouso de dez minutos.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

A reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467/17) atualizou a CLT e trouxe maior flexibilização nas relações de trabalho, fazendo com que o empregado, empregador e sindicato possam fazer acordos que, inclusive, se sobreponham à CLT.

O CREMESP, por meio do Parecer-consulta nº 42.941/00, que aborda o tempo de repouso de médico plantonista, assim se manifestou:

- a) *não há legislação específica sobre o assunto, sendo certo que cada estabelecimento de saúde deve regulamentar a forma e condições de trabalho de seus plantonistas;*
- b) *todavia, deve ser levado em conta que a Consolidação das Leis do trabalho dispõe que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas;*
- c) *para os médicos plantonistas não celetistas (quando não existe contrato de trabalho) não há lei que disponha sobre o assunto, podendo eles, no entanto, repousar, desde que não tenham pacientes para serem atendidos, em instalações adequadas de acordo com as normas internas do hospital;*
- d) *a obrigação do plantonista é realizar atos médicos durante o período de trabalho correspondente ao plantão, podendo, no entanto, quando não existir atendimento, repousar em local adequado e de acordo com as normas do hospital.*

O Parecer CREMEB nº 55/2008 aborda o tema do repouso no plantão:

Ementa: *As questões referentes a descanso, durante plantões de emergência de 12 ou 24 horas, carecem de normatização. A legislação trabalhista pode amparar decisões para aqueles regulados por este regime. O bom senso deve prevalecer na determinação destes parâmetros entre o corpo clínico e instituição. Cabe ao Diretor Técnico disciplinar estas questões no âmbito da sua instituição, propiciando sempre as melhores condições de serviço a população.*

Em nova manifestação sobre o assunto, o CREMEB emitiu o Parecer nº 02/2020:

EMENTA: *O médico plantonista deve estar disponível para atendimentos durante todo o período contratado. Cabe ao Diretor Técnico fornecer os meios para o bom exercício da medicina bem como se certificar de corretas instalações para alimentação e repouso intrajornada das equipes. O Médico Regulador não deve se afastar da função gerencial essencial.*

O CREMEPE, mediante o Parecer nº 18/2015 manifestou-se sobre o assunto, do qual extraímos:

(...) há de se considerar que os médicos plantonistas são regidos pelo regime CLT, e citamos que " Em qualquer trabalho contínuo , cuja duração exceda de 6 (seis) horas, e obrigatória a concessão de um intervalo de repouso ou alimentação, o qual será , no mínimo de 1 (uma) hora e salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas" e ainda em seu artigo 66: " Entre 2(duas) jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de 11(onze) horas concedidas para descanso".



Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

O CRM-RR, pelo Parecer nº 02/2017, abordou o tema:

EMENTA: *O médico plantonista/urgencista faz jus ao descanso e horário para alimentação, respeitando-se as normas internas e os atendimentos de urgência/emergência. Em todos os ambientes médicos onde se realizem turnos de plantões é obrigatório área de repouso médico, sendo recomendado que o plantão não exceda as 24 horas ininterruptas. (...)*

O CRM-ES, mediante o Parecer nº 02/2018, assim se manifestou:

(...) entendemos que cabe ao médico plantonista estar permanentemente em condições para prestar atendimento, salvo os períodos de descanso mencionados nas normas acima transcritas. Isso significa que, a cada noventa minutos, o médico deverá gozar de dez minutos de repouso, e a cada seis horas de trabalho, deverá ter uma hora para repouso e alimentação. A exceção se aplica em caso de urgência e/ou emergência, uma vez que a saúde do paciente é foco de toda atenção do médico. O paciente é o motivo do exercício da medicina. Em qualquer caráter de contratação ou vínculo do médico.

O CRM-MG, através do Parecer nº 93/2019, tratou da questão do repouso médico para plantonista de UTI neonatal:

1. A permanência do plantonista na UTI é obrigatória em tempo integral (Secção III – artigo 15 da RDC 7 da ANVISA), levando-se em consideração o estado crítico dos pacientes, sua instabilidade e risco de “paradas cardíacas e/ou respiratórias” a qualquer momento, o que exige pronta intervenção. Há que se considerar também a necessidade de reavaliações e registros frequentes de evolução, além de mudanças nas condutas: supressão ou introdução de drogas, suspensão de dietas ou infusões, correções hidroeletrólíticas, entre tantas outras. O repouso poderá ocorrer nos momentos de tranquilidade do ambiente assistencial. Havendo mais de 01 plantonista pode-se adotar o sistema de revezamento para repouso.

2. O quarto de repouso médico deve estar anexo à Unidade de Terapia Intensiva Neonatal ou tão próximo, possibilitando que o plantonista seja acionado em tempo hábil, em caso de emergência, sem riscos de atrasar na avaliação e tomada de decisões.

Pelo Parecer nº 156/2019, o CRM-MG assim se manifestou:

(...)

Tendo-se em conta o que é previsto pelo Código de Ética Médica ora vigente, a CLT, a lei 3999/61 e a Resolução CFM 2147/2016 é direito do médico em atividade contínua de plantão o direito a intervalos de 10 minutos a cada noventa minutos trabalhados, podendo se cotejado no manuseio destes intervalos a pausa para tomar suas refeições. De outro modo, em qualquer hipótese não poderá deixar o médico sua atividade assistencial de plantonista sem ter seu substituto imediato assumido o atendimento que estava prestando.

Caberá ao Diretor Técnico a responsabilidade de providenciar o médico substituto para os intervalos de descanso e realização das refeições conforme determinam o artigo 19 do CEM e a Resolução CFM 2147/2016, (...)



Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

O CRM-MG, pelo Parecer nº 212/2019, novamente se posiciona sobre o tema:

EMENTA: *O médico plantonista tem direito a repouso e tempo para suas necessidades fisiológicas, não havendo razões para permanecer restrito ao consultório sem ter pacientes a serem atendidos. O acionamento do plantonista, bem como seu local de descanso, deve ser regulamentado pela Diretoria Técnica Médica/Administrativa da unidade.*

O Conselho Federal de Medicina, pelo Parecer nº 12/2015, manifestou o seguinte entendimento:

EMENTA: *Local de descanso para médicos, durante jornada de trabalho é definido em legislação específica, devendo ser entendido que se aplica à atividade de plantão, sendo obrigação do Diretor Técnico fornecer essa condição.*

O referido Parecer faz referência à RDC 50/2012, que aprova o regulamento técnico destinado ao planejamento, programação e aprovação de projetos físicos dos estabelecimentos assistenciais de saúde, a qual diz em seu item 8.6.3, que funcionário e aluno, devem ter local de descanso, guarda de pertences, troca de roupa e higiene pessoal. A dito Parecer é concluído nos seguintes termos:

Local de descanso para médicos, durante jornada de trabalho, é definido por legislação específica, devendo ser entendida que se aplica à atividade de plantão, desde que não haja prejuízo à assistência.

Sobre as condições de repouso do médico plantonista, o CRM-ES emitiu a Resolução nº 320/2020, a qual, dentre outros dispositivos, determina que:

Art. 1º *Os estabelecimentos de saúde em que houver trabalho em regime plantão por mais de 06 (seis) horas seguidas devem possuir área de repouso médico com instalações condizentes com os padrões mínimos de segurança, higiene e conforto.*

Art. 2º *O repouso médico deve possuir alojamento exclusivo para a categoria médica, garantindo-se as condições sanitárias mínimas (...).*

Art. 5º *É responsabilidade do Diretor Técnico assegurar o cumprimento das condições estabelecidas nesta resolução e nas demais normas trabalhistas e sanitárias que tratem sobre a matéria, inclusive no tocante ao horário de descanso dos médicos plantonistas.*

PARTE CONCLUSIVA

Do ponto de vista da análise ética, seara de competência deste Conselho Regional de Medicina, há uma orientação basilar, capaz de diferenciar o repouso do médico plantonista daquele usufruído por outro profissional: embora ambos sejam justos e absolutamente defensáveis, o primeiro fica condicionado ao fato de que não haja paciente necessitando de atendimento de urgência/emergência. Tal raciocínio encontra guarida em vários dispositivos do CEM: “O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”; é vedado ao médico: “Causar



Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

dano ao paciente por ação ou **omissão...**”, “Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo...”, “Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados em estado grave”, “Deixar de utilizar todos os meios disponíveis (...) e a seu alcance, em favor do paciente”, “Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência quando não houver outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo”.

Na defesa do justo repouso do médico no plantão, há que se levar em conta a natureza do seu mister, a lhe impor desgaste físico e emocional elevados. O exercício da atividade profissional médica exige esforço físico e, principalmente, mental contínuo. Durante o plantão, impõe-se a necessidade de períodos de repouso, a ensejar a recuperação das energias dispendidas.

Do ponto de vista normativo legal, há orientações para os trabalhadores acobertados pela CLT, bem como orientação determinada pela Lei nº 3.991/61. Com a flexibilização das relações de trabalho determinada por recente reforma da CLT (Lei 13.467/17), há a possibilidade de acordos de tais relações entre empregadores, empregados e sindicatos de categorias, nos quais se especifique temas como o repouso durante o plantão, dentre outros, com base na própria legislação trabalhista e no bom senso. Fatores como o volume de atendimentos, número de profissionais no plantão, especialidade, carga horária acordada e a capacidade do profissional em atender o solicitado devem ser levados em consideração.

Como orientação geral, o local de repouso dos médicos deve ficar próximo ao local de atendimento, ante a necessidade de assistência imediata, evitando-se perda de tempo com deslocamentos quando os profissionais forem acionados. É recomendável também que, na vigência de mais de um plantonista por especialidade, o repouso ocorra em regime de revezamento, sempre que possível.

Não se pode olvidar a responsabilidade da Direção Técnica dos serviços médicos, de manter condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina, providenciando lugar digno para que o médico tenha intervalos de repouso e número suficiente de profissionais que possibilitem esses momentos de descanso, em qualquer caráter de contratação ou vínculo trabalhista do médico.

Este é o Parecer, s.m.j.

Cons. Helvécio Neves Feitosa
Parecerista

Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, de 05 de abril de 2021.